

## O Direito à Informação na Gestão Pública: um Estudo dos Portais de Transparência dos municípios de Recife, Caruaru e Tracunhaém

**Marília de Lima Lacerda**

Instituto Federal de Pernambuco (IFPE)

E-mail: [marília\\_llacerda@hotmail.com](mailto:marília_llacerda@hotmail.com)

**Thayse Kelly Galvão Neves de Azevedo**

Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)

E-mail: [thayseazevedo1@gmail.com](mailto:thayseazevedo1@gmail.com)

Linha Temática: Controladoria no Setor Público

### RESUMO

O direito à informação proporciona que o cidadão fiscalize as ações da gestão pública. Nesse contexto, o artigo se justifica por apresentar, de forma individual e comparativa, os Portais de Transparência de Recife, Caruaru e Tracunhaém, considerando que os municípios são obrigados a desenvolverem seus próprios portais, com o propósito de concretizar o direito à informação, promovendo transparência e controle social. O objetivo é averiguar se os portais desses municípios fornecem dados de forma clara e objetiva. A metodologia classifica-se como exploratória, baseada na avaliação realizada pelo Índice de Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e pela Escala Brasil Transparente da Controladoria-Geral da União. Os resultados apontam que Recife obteve nível “desejado”, ou seja, o portal efetiva o direito à informação e promove a cidadania por meio da fiscalização da administração. O portal de Caruaru obteve resultado “desejado”, com oportunidade de realizar melhorias para uma transparência mais eficiente. E, por fim, o portal de Tracunhaém obteve nível “crítico”, devendo reformular a sua divulgação de dados

**Palavras-chave:** Informação; Transparência; Controle Social.

### 1. INTRODUÇÃO

A reforma na gestão administrativa em meados dos anos 90 exigiu que o Estado se adequasse à função gerencial administrativa. Na visão de Bresser Pereira (2001), o Estado ultrapassou o caráter regulador da economia e desenvolvimento social para atender, também, a uma característica de Estado democrático e eficiente.

O Brasil teve sua primeira experiência com a eficiência dos aparelhos estatais após a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). O DASP tinha como finalidade promover a eficiência do Estado influenciado pelos valores clássicos do taylorismo e fayolismo (BERGUE, 2010). Somente com a reforma administrativa do primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso, a cargo do ministro Bresser Pereira, foi implantado o modelo de administração gerencial para as áreas-fim.

Com o advento da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009), sancionada no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, a União, os Estados e os Municípios passaram a ter a responsabilidade de divulgarem seus gastos na internet e em tempo real. Nesse contexto, a criação dos portais de transparência materializou o então chamado princípio da transparência na gestão pública fiscal por meio da introdução de tecnologia da informática, sendo a

Legislação sobre o tema, um critério de avaliação da transparência de um poder ou órgão público pela sociedade.

O Portal da Transparência é uma ferramenta de participação popular na sociedade contemporânea brasileira. Nesse sentido, a sociedade democrática brasileira também é caracterizada pela representação social por meio da Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº 12.527/2011), que possibilita a fiscalização dos gastos públicos diretamente pelo cidadão. Na verdade, os cidadãos têm acesso livre às informações de seu interesse particular ou coletivo, devendo aos órgãos públicos disponibilizá-los em prazo determinado, sob pena de crime de responsabilidade.

Outrossim, o Decreto nº 7.185/2010 também é fato gerador normativo que deu origem ao Portal da Transparência. O Decreto em tela definiu o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, nos termos do artigo 48, §1º, inciso III e artigo 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Dessa forma, o presente estudo se justifica por analisar se a informação prestada nos portais pode ser considerada transparente e de fácil acesso e compreensão cognitiva para os usuários, permitindo identificar o grau de transparência dos municípios e contribuindo para conscientizar a sociedade a ser um agente de fiscalização da aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, o objetivo deste estudo é averiguar se os Portais de Transparência de Recife, Caruaru e Tracunhaém cumprem sua função institucional de acesso à informação de forma clara e objetiva, por meio de análise da avaliação realizada pelo Projeto Índice de Transparência das Prefeituras do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e pela Escala Brasil Transparente da Controladoria-Geral da União (CGU).

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Lei de Acesso à Informação (LAI) e sua Legislação Complementar como Substratos do Portal da Transparência**

O Portal da Transparência surgiu por influência da Lei de Acesso à Informação - LAI, a qual determina que o cidadão pode ter “acesso a documentos e informações que estejam sob a guarda de órgãos públicos, em todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e níveis de governo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal)” (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2012). Tal direito permite que o indivíduo possa fiscalizar os gastos públicos e ter uma atitude participativa no combate à corrupção.

No mesmo sentido, a LAI legitima a propagação dos dados quando permite o controle social por meio da publicidade e transparência das contas públicas. É pela possibilidade de acesso ao conteúdo por meio da existência da Lei que a gestão pública fiscal encontra aceitação ou irrisignação popular. A existência da LAI no ordenamento jurídico também permite a concretização da segurança jurídica, ao passo que as informações prestadas ao público podem ser objeto de denúncia ao Poder Judiciário, bem como aos Tribunais de Contas e Casas Legislativas.

Somente com a Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a redação da LRF, que efetivamente foi concretizado o princípio da transparência da gestão pública fiscal. Segundo a LC em apreço, a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve acontecer em tempo real. Esse foi o marco que gerou a importância legal para a implementação dos portais de transparência em todas as esferas da administração pública.

Esse normativo alude em seu artigo 73-A que é poder conferido ao cidadão a atuação e denúncia aos respectivos Tribunais de Contas e ao Ministério Público em caso de descumprimento mandamental da referida Lei. Nessa situação, os Tribunais de Contas dos

Estados e o Ministério Público funcionam como verdadeiros vetores de controle da gestão pública, seja por meio da fiscalização externa típica do Poder Executivo, seja por meio das ações por improbidade administrativas movidas pelo *parquet*.

O Decreto nº 7.185/2010 que também é base normativa que deu origem ao Portal da Transparência define o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e de controle, nos termos do artigo 48, §1º, inciso III e artigo 48-A da LRF.

Nas palavras de Martins e Véspoli (2013), um Portal da Transparência efetiva e possibilita que o cidadão seja mais consciente dos seus deveres e responsabilidades. Segundo os autores, “acompanhando o que o Governo faz, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, funda-se aí uma conscientização de cidadania, que leva ao crescimento de qualquer nação, sem ufanismos ou exageros” (MARTINS; VÉSPOLI, 2013, p.100).

Sendo assim, o Portal da Transparência também é um instrumento de concretização do direito à informação pelos órgãos públicos. Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, os cidadãos têm acesso livre às informações de seu interesse particular ou coletivo, devendo aos órgãos públicos disponibilizá-los em prazo determinado em lei infraconstitucional, sob pena de crime de responsabilidade.

## 2.2 Transparência Pública e Controle Social

O Estado deve atuar em prol da satisfação do interesse público, inclusive em detrimento do interesse privado. Sabe-se, também, que a primazia do interesse da coletividade é a principal preocupação do Direito Público no Brasil. Em face disso, não se pode utilizar modelos estrangeiros de administração pública de forma aleatória em razão das peculiaridades do Estado brasileiro. O próprio Regime Jurídico Administrativo é quem rege a atividade administrativa em busca de realizar de forma direta (independe de provocação), concreta (produz efeitos concretos) e imediata (atividade jurídica do Estado) os fins sociais almejados.

A atividade administrativa guarda a publicidade como um pilar crucial ao seu exercício. A transparência confere ao administrador público o encargo de dar publicidade aos atos praticados em nome da Administração Pública. Nessa vertente, a transparência pública é mecanismo de controle e fiscalização sociais, pois permite que o titular do poder (administrados) tome ciência da gestão pública desempenhada, o que lhe permite insurgir contra os ilícitos dos gestores públicos.

O direito constitucional à informação que diz respeito à coletividade resguarda o princípio da publicidade. Corroborando com esse pensamento, Agra (2008, p. 155) esclarece sobre o assunto que:

O direito à informação por parte dos órgãos públicos é um dos instrumentos que permite à realização do princípio da publicidade, princípio que tem função preponderante nas atividades da administração, devendo nortear todos os seus atos. A informação é um direito subjetivo do cidadão porque permite a fiscalização dos atos governamentais e permite a transparência no trato da coisa pública (AGRA, 2008, p. 155).

À luz da Constituição, o Portal da Transparência também prima por outro princípio constitucional, qual seja, o princípio da publicidade, que funciona como ferramenta de controle social dos atos administrativos praticados por seus agentes públicos. Nesse sentido, Filho (2009, p. 24):

Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem (FILHO, 2009, p. 24).

Segundo Weber (1964, p.36), “a atividade administrativa refere-se à ação, dentro de uma comunidade ou sociedade”. Nesse sentido, a atividade administrativa necessita de fiscalização por parte dos administrados, uma vez que é a fiscalização externa da função pública que legitima a existência e validade da ordem interna (PRATES, 2000).

Corroborando com a presente tese, J.G. March & J.P Olsen (1995, p. 59) defendem que “a delegação de autoridade dá o direito para exercer discricção, mas a autoridade é controlada pela *accountability*”, ou seja, a *accountability* é a auditoria do controle da sociedade sobre a atividade administrativa (PRATES, 2000). Percebe-se que as sociedades modernas buscam maior inserção de um sistema de democracia participativa baseada na *accountability*.

Nesse aspecto de controle da sociedade sobre a atividade administrativa, a leitura de uma realidade indica que o Estado moderno brasileiro ainda não atingiu níveis satisfatórios de transparência no procedimento de *accountability*. Baseando-se nessa premissa, Pinho (2008, p. 491-492) faz referência à patente ausência de transparência no processo democrático de informações públicas:

Não se localizou “transparência e diálogo aberto com o público”, ou seja, estamos longe de “uma verdadeira revolução cultural”, de “uma mutação de grande amplitude”, e de um “provimento democrático de informações”. Pela análise dos portais, não se visualiza possibilidade de “capacitação política da sociedade”. No sentido preconizado como ampliado, não há governo eletrônico. Os governos nos casos analisados (não havendo motivo para ser otimista com os demais), pouco se abrem para a *accountability*, a não ser aquela já fixada pela lei (o que, relativizando, deve ser considerado um avanço considerável e para a participação popular. [...] O que falta, no entanto, é uma predisposição verdadeira para implantação de procedimentos de *accountability* (sem tradução para o português) e participação.

Pode-se concluir que o Portal da Transparência, além de ser um instrumento que resguarda o direito à informação, transparência e publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, permite que os administrados possam tomar ciência da conduta dos administradores públicos. Porém, a questão em debate é: o Portal da Transparência é claro e objetivo ao ponto de facilitar a compreensão da população interessada?

Pinho (2008, p. 492), menciona:

O problema aqui não é de tecnologia, mas de cultura política, de desenvolvimento político. Assim, temos muita tecnologia, ainda que ela possa e deva ser ampliada, mas pouca democracia, pois a tecnologia que poderia ser usada para o aperfeiçoamento democrático não é mobilizada nesse sentido (PINHO, 2008, p. 492).

Corroborando com a tese supracitada e considerando a revolução tecnológica do século XXI, a administração pública brasileira realmente não deve se restringir a publicidade de dados apenas por meio de serviços em sítios eletrônicos, em especial, porque as informações prestadas são de relevância pública para o controle social. A prestação da gestão fiscal deve ser efetivada por meio do universo de possibilidades de interação entre administração e administrados, por exemplo, redes sociais, portal da transparência, aplicativos de interação direta com setores da administração pública municipal, ouvidorias fiscais, dentre outras gamas de opções de serviços, inclusive gratuitos, para as Prefeituras.

Considerando a perspectiva das inovações tecnológicas e o caminho natural da democracia participativa, o autor acredita que haverá uma melhora no desempenho de “transparência e diálogo aberto com o público”, por acreditar que o “processo de governo eletrônico não falhou”, mas está em constante formação e que esse progresso “depende de mudanças fundamentais na cultura política da nação”, cuja responsabilidade é da administração pública (PINHO, 2008, p. 492).

A proposta do Portal da Transparência, em conformidade com o disposto na Lei da Transparência é que todos os entes deverão divulgar, quanto à despesa, todos os atos praticados pelas unidades gestoras, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do processo interno, ao bem ou serviço fornecido, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

Nessa esteira de ideias, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento de que também é legítima a publicação, em sítio eletrônico, os nomes de servidores e dos valores correspondentes a vencimentos/vantagens pecuniárias (STF. Plenário. ARE 652777/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23/4/2015. Info 782).

Por certo, o Portal da Transparência é um prisma da Administração Dialógica que é uma tendência típica do direito administrativo moderno, fundada no princípio da consensualidade. A consensualidade permite uma abertura de diálogo com os administrados, legitimando efetivamente a atuação administrativa. Percebe-se, assim, uma participação real de todos os agentes que venham a ser atingidos pelas decisões estatais. Esta forma de administração se opõe a chamada administração monológica em que os administrados atuam como meros espectadores na formação normativa, não estando aptos a contribuir efetivamente como co-construtores das situações jurídicas que regerão a sua atuação (OLIVEIRA & SCHWANKA, 2008).

Em se tratando de informações quanto às receitas públicas, a Lei da Transparência exige que sejam publicados todos os lançamentos e os recebimentos de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. Existe a real necessidade de que a administração pública se adapte a era da internet e afins para utilizar a tecnologia e divulgar suas contas. Sendo assim, será possível conferir ao cidadão qualidades mínimas para que ele possa fiscalizar a gestão pública fiscal. Nesse prosseguir, a LAI resguarda a consideração e o respeito que obrigam os gestores públicos a divulgarem, em tempo real, as informações quanto à sua administração.

### **3. METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa exploratória baseada na avaliação de dois estudos dos portais de transparências municipais: Estudo do Índice de Transparência das Prefeituras, realizado pelo TCE/PE; e Avaliação da Escala Brasil Transparente (EBT), elaborado pela CGU. É importante destacar que o Índice de Transparência do TCE/PE tem por parâmetro a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2002) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11). Da mesma forma, a EBT traçou seus critérios objetivos em consonância com a LAI.

A metodologia do estudo do TCE/PE considera os critérios “Transparência Ativa”, “Transparência Passiva” e “Boas Práticas de Transparência”, estabelecendo cinco níveis de transparência: desejado, moderado, insuficiente, crítico e inexistente. A pontuação máxima conferida após a análise dos critérios é de 348.00 pontos. Já a metodologia utilizada pelo estudo do EBT consiste em avaliar, usando o sistema binário, a “Regulamentação da LAI” (25%) e a “Transparência Passiva” (75%). A média dos resultados é de 0.00 a 10.00 pontos.

A partir de pesquisa dos Portais de Transparência das prefeituras do Estado de Pernambuco, a critério de escolha do pesquisador, foram selecionados os Municípios de Recife, Caruaru e Tracunhaém para fazerem parte do escopo deste estudo.

### **4. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A Carta Magna preceitua, em seu artigo 37, §3º, inciso II, que a lei disciplinará as formas de participação dos administrados na administração pública, em especial, o acesso dos

usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo. Apesar das diretrizes do Decreto n.º 7.185/2010, não existe no ordenamento jurídico qualquer norma que estabeleça critérios e formas de avaliação objetiva da transparência. Percebe-se que não existe um padrão único de critérios que define se um Portal é ou não transparente. Porém alguns órgãos públicos já realizaram avaliações sobre Portais de Transparência como, por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e da Controladoria Geral da União (CGU).

Em nível Estadual, a pesquisa em comento aborda a avaliação da transparência tomando por base os critérios objetivos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Na resolução n.º 33/2018, o TCE/PE estabeleceu os critérios de transparência pública para a apuração do Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos (ITCMPE). A metodologia utilizada estabeleceu cinco níveis de transparência: desejado ( $ITMPE \geq 0,75$ ), moderado ( $0,75 > ITMPE \geq 0,50$ ), insuficiente ( $0,50 > ITMPE \geq 0,25$ ), crítico ( $0,25 > ITMPE > 0,00$ ) e inexistente ( $ITMPE = 0,00$ ).

Os resultados do TCE/PE consideram os critérios de “Transparência Ativa” (Informações Gerais, Receita, Despesa, Licitações, Contratos, Instrumentos de transparência da gestão fiscal, Informações de Agentes Políticos e Servidores e Outras informações), de “Transparência Passiva” (Serviço de Informações ao Cidadão/SIC e Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão/e-SIC) e de Boas Práticas de Transparência (Recursos e Informações sobre o Sítio Eletrônico e Acessibilidade para Pessoas com Deficiência). Para cada critério foi atribuído um grau de atendimento “Sim”, “Não” ou “Em parte” e uma pontuação que pode chegar até 348.00 pontos.

Além do estudo do TCE/PE, essa pesquisa analisará o estudo realizado pela CGU desde 2015 que mensurou um índice para transparência pública em Estados e Municípios brasileiros. A avaliação é feita pela Escala Brasil Transparente que utilizou os parâmetros da LAI (25%) e a existência e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão-SIC (75%).

A metodologia utilizada pela EBT considera os critérios de “Regulamentação da LAI” (Exposição da legislação no site do avaliado, Existência da regulamentação, Regulamentação do SIC, Regulamentação da classificação de sigilo, Regulamentação da responsabilização do servidor e Regulamentação da instâncias recursais) e “Transparência Passiva” (Divulgação do SIC físico, Existência de um e-SIC, Possibilidade de acompanhamento do pedido de acesso, Inexistência de pontos que dificultem ou inviabilizem o pedido de acesso, Respostas aos pedidos no prazo legal, Respostas em conformidade com que foi solicitado). A média desses índices resulta em uma nota de 0 a 10 pontos. As respostas aos quesitos seguem o sistema binário com apenas dois tipos de resposta “Sim” (pontuação máxima) ou “Não” (pontuação zero). Nos casos em que não existir um site ou este estiver fora do ar, as respostas podem ser “Não Localizado” ou “Site Fora do AR”.

Cabe destacar que atualmente a CGU criou o “Mapa da Adesão” que reúne os Municípios que aderiram à avaliação da EBT. Segundo dados do Mapa da Adesão, atualizado até abril de 2018, a Prefeitura do Recife ingressou no programa da transparência no dia 01 de Outubro de 2013, enquanto que os Municípios de Caruaru e Tracunhaém não assinaram adesão à iniciativa (CGU, 2018). Por outro lado, o TCE/PE apresenta relatório que contempla os três Municípios estudados.

Nos próximos subtópicos serão apresentados individualmente os três portais, quanto aos aspectos observados na avaliação do TCE/PE e da CGU, bem como será realizada uma análise comparativa entre os portais.

#### **4.1 Análise do Portal da Transparência do Município do Recife**

Primeiramente, cabe analisar como modelo o Portal da Transparência de Recife. Trata-

se de um bom exemplo de aplicabilidade da transparência porque permite boas condições de controle social adequado da gestão pública. O site disponibiliza informações gerais de interesse coletivo, bem como a receita, contratos realizados pela Prefeitura e suas secretarias e informações sobre seus servidores/terceirizados e os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens com demonstrativos contábeis.

Vale salientar que o referido portal apresenta o planejamento orçamentário anual, demonstrativos e dados da gestão fiscal e uma central, em tempo real, para esclarecer dúvidas sobre como navegar pelo Portal.

**Tabela 01 - Critérios de Avaliação da Prefeitura de Recife**

<b>Critérios</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Pontuação Máxima</b>
TRANSPARÊNCIA ATIVA	275.00	294.00
TRANSPARÊNCIA PASSIVA	32.00	32.00
BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA	16.00	22.00
<b>Total</b>	<b>323.00</b>	<b>348.00</b>

Fonte: Adaptado pelo autor com base no site do TCE/PE. Acessado em 26 abr. 2019.

Sendo assim, denota-se que o Município de Recife atingiu o nível “desejado” (Índice obtido de 0.93) de transparência com 323.00 pontos.

Este portal apresenta pontuação máxima na maioria dos critérios relacionados à “Transparência Ativa”, quais sejam: as Informações Gerais, Receita, Contratos, Informações de Agentes Políticos e Servidores e Outras Informações. No critério “Transparência Passiva”, o portal recebeu pontuação máxima no critério de Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e de Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC).

No entanto, o portal ainda precisa melhorar seu desempenho de “Transparência Ativa” no que diz respeito a informações de Despesa, de Licitações, Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal e também suas “Boas Práticas de Transparência” em relação aos Recursos e Informações sobre o Sítio Eletrônico e Acessibilidade para Pessoas com Deficiência.

Analisando o portal sob a abordagem da EBT, pode-se observar na “Tabela 02” que a Prefeitura de Recife atendeu aos requisitos da LAI por apresentar padrão de altíssima qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, o que rendeu nota 10,00 na 3ª avaliação da CGU.

Considerando a perspectiva da 1ª avaliação do ETB, o portal apresentou resposta “Parcialmente” nos quesitos nº 9 e nº 10 no que diz respeito aos fatos “Os pedidos enviados foram respondidos no prazo?” e “Os pedidos de acesso à informação foram respondidos em conformidade com o que foi solicitado?”.

Na 3ª e mais recente avaliação, houve melhora nesses quesitos com resposta “Sim”, o que demonstra melhora no desempenho da “Transparência Passiva” quanto às respostas aos pedidos no prazo legal e as respostas em conformidade com o que foi solicitado. Segundo a ficha técnica abaixo, a 1ª avaliação do Município de Recife ocorreu no período de 01/04/2015 a 27/04/2015, a 2ª avaliação ocorreu no período de 05/08/2015 a 06/10/2015 e a 3ª e mais recente avaliação ocorreu em 22/08/2016 a 09/01/2017.

**Tabela 02 – Ficha Técnica da Escala Brasil Transparente**

<b>Quesito</b>	<b>Fato</b>	<b>Capitulação Legal</b>	<b>1ºEBT</b>	<b>2ºEBT</b>	<b>3ºEBT</b>
1º	Foi localizada a regulamentação da LAI pelo Poder Executivo?	Art. 42 da LAI	Sim	Sim	Sim

2º	Na regulamentação, existe a previsão para autoridades classificarem informações quanto ao grau de sigilo?	Art. 27 da LAI	Sim	Sim	Sim
3º	Na regulamentação existe a previsão de responsabilização do servidor em caso de negativa de informação?	Art.32 da LAI	Sim	Sim	Sim
4º	Na regulamentação existe a previsão de pelo menos uma instância recursal?	Art. 15 da LAI	Sim	Sim	Sim
5º	Foi localizada no site a indicação quanto à existência de um SIC Físico (atendimento presencial)?	Art.9º, inc. I, da LAI	Sim	Sim	Sim
6º	Foi localizada alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	Art.10º, §2º, da LAI	Sim	Sim	Sim
7º	Para a realização dos pedidos de informação, são exigidos apenas dados que não impossibilitem ou dificultem o acesso?	Art.10º, §1º da LAI	Sim	Sim	Sim
8º	Foi localizado no site a possibilidade de acompanhamento dos pedidos realizados?	Art.9º, inc. I, “b” e “c” da LAI	Sim	Sim	Sim
9º	Os pedidos enviados foram respondidos no prazo?	Art.11º, §1º e §2º da LAI	Parcialmente	Sim	Sim
10º	Os pedidos de acesso à informação foram respondidos em conformidade com o que foi solicitado?	Art. 5º da LAI	Parcialmente	Sim	Sim
		<b>Nota:</b>	<b>8.75</b>	<b>10.00</b>	<b>10.00</b>

Fonte: Adaptado pelo autor com base no site da CGU. Acessado em 05 de jun. 2018.

Nesse contexto, verificou-se que o Portal da Transparência de Recife recebeu nota 10,00 em nível de transparência, ocupando a 1º posição no panorama final, por preencher com “Sim” os quesitos de “Regulamentação da LAI” com a Exposição da legislação no site do avaliado, a Existência da regulamentação, a Regulamentação do SIC, a Regulamentação da classificação de sigilo, a Regulamentação da responsabilização do servidor, a Regulamentação da instâncias recursais, bem como por preencher também com “Sim” os quesitos de “Transparência Passiva” referente à Divulgação do SIC físico, à Existência de um e-SIC, à Possibilidade de acompanhamento do pedido de acesso, à Inexistência de pontos que dificultem ou inviabilizem o pedido de acesso, a Respostas aos pedidos no prazo legal e a Respostas em conformidade com o que foi solicitado.

## 4.2 Análise do Portal da Transparência do Município de Caruaru

Considerando os dados disponibilizados pela Prefeitura, a princípio, o *site* apresenta um setor de contabilidade que abarca receitas, despesas, transferência de recursos, etc. e também um setor de acesso à informação, inclusive com aba própria para busca de conteúdo específico, aba com demonstrativo de contas públicas, aba de conteúdo por atos jurídicos e aba referente ao quadro funcional. O portal ainda disponibiliza a LAI, a Lei da Transparência, a LOA, o PPA e ferramentas modernas de acessibilidade como o VLIBRAS. Os dados referentes às finanças públicas são amplamente divulgados e se subdividem em várias receitas e despesas muito bem detalhadas.

Por fim, o portal informa, por período, relatório estatístico do número de requerimentos abertos pelos cidadãos por meio do e-Sic. No mesmo setor, o Município disponibiliza os dados estatísticos do número de solicitações atendidas por período.

Tabela 03 – Critérios de Avaliação da Prefeitura de Caruaru

<b>Crítérios</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Pontuação Máxima</b>
TRANSPARÊNCIA ATIVA	263.00	294.00
TRANSPARÊNCIA PASSIVA	32.00	32.00
BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA	16.00	22.00
<b>Total</b>	<b>311.00</b>	<b>348.00</b>

Fonte: Adaptado pelo autor com base no site do TCE/PE. Acessado em 26 abr. 2019.

Este portal apresenta pontuação máxima em nos critérios relacionados à “Transparência Ativa”, quais sejam: as Informações Gerais, Receita, Despesa e Informações de Agentes Políticos e Servidores. No critério “Transparência Passiva”, o portal recebeu pontuação máxima em razão do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e do Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC).

No entanto, o portal ainda precisa melhorar seu desempenho de “Transparência Ativa” quanto às informações sobre Licitações, Contratos, Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal e Outras informações. O portal também deve buscar atender as condições de “Boas Práticas de Transparência” quanto aos Recursos e Informações sobre o Sítio Eletrônico e Acessibilidade para Pessoas com Deficiência.

A leitura dessa realidade indica que o Município de Caruaru atingiu o nível “desejado” (índice obtido: 0.89) de transparência com 311.00 pontos.

Passando a análise do portal sob a abordagem da EBT, pode-se notar na “Tabela 04” que Caruaru obteve resposta “Não” nos quesitos nº 1, nº 5, nº 9 e nº 10 no que dizem respeito aos fatos “Foi localizada a regulamentação da LAI pelo Poder Executivo?”, “Foi localizada no site a indicação quanto à existência de um SIC Físico (atendimento presencial)?”, “Os pedidos enviados foram respondidos no prazo?” e “Os pedidos de acesso à informação foram respondidos em conformidade com o que foi solicitado?”, respectivamente.

O portal ainda recebeu resposta “Não Localizado” nos quesitos nº 2, nº 3 e nº 4 no que diz respeito aos fatos “Na regulamentação, existe a previsão para autoridades classificarem informações quanto ao grau de sigilo?”, “Na regulamentação existe a previsão de responsabilização do servidor em caso de negativa de informação?” e “Na regulamentação existe a previsão de pelo menos uma instância recursal?”, respectivamente.

Na 3º e mais recente avaliação, os quesitos nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 receberam resposta “Sim”, o que demonstra melhora no desempenho da “Regulamentação da LAI” quanto à Exposição da legislação no site do avaliado, à Existência da regulamentação, à Regulamentação da responsabilização do servidor e quanto à Regulamentação da instâncias recursais.

As reformas no portal resultaram no acréscimo de +2.50 pontos na escala de transparência do Município. Lamentavelmente, os quesitos de nº 5, nº 9 e nº 10 continuam com resposta “Não”, o que indica déficit no aspecto de “Transparência Passiva” do portal quanto à Existência de um e-SIC, a Respostas aos pedidos no prazo legal e quanto a Respostas em conformidade com o que foi solicitado. Segundo a ficha técnica abaixo, a 1º avaliação do Município de Caruaru ocorreu no período de 01/04/2015 a 27/04/2015, a segunda avaliação ocorreu no período de 05/08/2015 a 06/10/2015 e a terceira e mais recente avaliação ocorreu em 22/08/2016 a 09/01/2017.

Tabela 04” – Ficha Técnica da Escala Brasil Transparente

<b>Quesito</b>	<b>Fato</b>	<b>Capitulação Legal</b>	<b>2ºEBT</b>	<b>3ºEBT</b>
----------------	-------------	--------------------------	--------------	--------------

1º	Foi localizada a regulamentação da LAI pelo Poder Executivo?	Art. 42 da LAI	Não	Sim
2º	Na regulamentação, existe a previsão para autoridades classificarem informações quanto ao grau de sigilo?	Art. 27 da LAI	Não localizado	Sim
3º	Na regulamentação existe a previsão de responsabilização do servidor em caso de negativa de informação?	Art.32 da LAI	Não localizado	Sim
4º	Na regulamentação existe a previsão de pelo menos uma instância recursal?	Art. 15 da LAI	Não localizado	Sim
5º	Foi localizada no site a indicação quanto à existência de um SIC Físico (atendimento presencial)?	Art.9º, inc. I, da LAI	Não	Não
6º	Foi localizada alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	Art.10º, §2º, da LAI	Sim	Sim
7º	Para a realização dos pedidos de informação, são exigidos apenas dados que não impossibilitem ou dificultem o acesso?	Art.10º, §1º da LAI	Sim	Sim
8º	Foi localizado no site a possibilidade de acompanhamento dos pedidos realizados?	Art.9º, inc. I, “b” e “c” da LAI	Sim	Sim
9º	Os pedidos enviados foram respondidos no prazo?	Art.11º, §1º e §2º da LAI	Não	Não
10º	Os pedidos de acesso à informação foram respondidos em conformidade com o que foi solicitado?	Art. 5º da LAI	Não	Não
		<b>Nota:</b>	<b>1.94</b>	<b>4.44</b>

Fonte: adaptado pelo autor com base no site da CGU. Acessado em 05 de jun. 2018

Nesse contexto, verificou-se que o Portal da Transparência de Caruaru recebeu nota 4.44 em nível de transparência, ocupando a posição 762º no panorama final, por apresentar a Existência da regulamentação, a Regulamentação da classificação de sigilo, a Regulamentação da responsabilização do servidor, a Regulamentação da instância recursal, a Existência de um e-SIC, a Inexistência de pontos que dificultem ou inviabilizam o pedido de acesso e a Possibilidade de acompanhamento do pedido de acesso.

Contudo, o Município deve melhorar seu desempenho de transparência, conforme sugestão do estudo do EBT: a) Providencie a implantação do SIC físico; b) Amplie a divulgação em sites governamentais, de páginas de transparência ou e-SIC, inclusive os números de telefone, endereço, órgão e horário de funcionamento; c) Estabeleça mecanismos e procedimentos que auxiliem a área responsável a atender aos prazos definidos na LAI; d) Providencie o amplo conhecimento ao cidadão sobre o assunto objeto de solicitação de atendimento, buscando dar informações suficientes para que o questionamento realizado seja plenamente atendido; e) Oriente as áreas responsáveis pelo fornecimento da informação sobre as obrigações previstas na LAI.

### 4.3 Análise do Portal da Transparência do Município de Tracunhaém

Trata-se do portal mais frágil, dentre os portais estudados, porque houve desempenho crítico em todos os critérios de “Transparência Ativa” e “Boas Práticas de Transparência”, sendo alarmante a diferença entre a pontuação atingida e a pontuação máxima. O Portal apresentou apenas um desempenho satisfatório em “Transparência Passiva” com nota máxima em Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, enquanto que apresentou pontuação 0.00 em escala nos demais grupos.

Tabela 05 - Critérios de Avaliação da Prefeitura de Tracunhaém

<b>Critérios</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Pontuação Máxima</b>
TRANSPARÊNCIA ATIVA	10.00	294.00
TRANSPARÊNCIA PASSIVA	08.00	32.00
BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA	01.00	22.00
<b>Total</b>	<b>19.00</b>	<b>348.00</b>

Fonte: Adaptado pelo autor com base no site do TCE/PE. Acessado em 26 abr. 2019.

Por tais razões, constatou-se que o Município de Tracunhaém atingiu o nível “crítico” (Índice obtido: 0.05) de transparência com 19.00 pontos. Apesar dos resultados, o Portal de Tracunhaém obteve melhora no nível de transparência do ITMPE, uma vez que na avaliação de 2017 foi classificada com transparência “inexistente” com pontuação 0.00. Ainda assim, este portal está entre os piores Portais de Transparência de Pernambuco ante os baixos desempenhos apresentados.

No critério “Transparência Ativa”, o portal recebeu pontuação 0.00 na divulgação de informações de Receita, de Despesas, Licitações, Contratos, Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal, Informações de Agentes Políticos e Servidores e Outras Informações. Quanto à “Transparência Passiva”, o Município apresentou pontuação 0.00 no critério de Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC). Por fim, quanto ao critério “Boas Práticas de Transparência”, o portal também ficou com pontuação 0.00 no critério de Acessibilidade para Pessoas com Deficiência.

Diante dos resultados, é possível que o Governo Municipal venha a ser penalizado conforme o disposto na Lei da Transparência por não disponibilizar as informações no prazo e na forma estabelecidos, podendo ficar impedido de receber transferências voluntárias.

No que concerne à avaliação da EBT, a CGU não contemplou análise em relação ao Município de Tracunhaém, Vale salientar que o ente público poderá dispor do serviço da CGU para o incremento da transparência pública em Tracunhaém. O programa Brasil Transparente oferece material e cartilhas sobre transparência, cessão de código-fonte do e-SIC e capacitação e treinamento sobre a LAI.

#### **4.4 Análise Comparativa dos Portais Municipais a Partir dos Dados do TCE/PE e da CGU**

Os resultados desta pesquisa demonstram que na análise do TCE, o Município de Recife obteve 323.00 pontos com resultado “desejado” na divulgação de dados de fácil acesso e ampla divulgação das contas públicas. Já o Município de Caruaru obteve 311.00 pontos com nível “desejado” de transparência. Lamentavelmente, o Município de Tracunhaém obteve 19.00 pontos, sendo seu Portal considerado “crítico”.

Considerando a perspectiva da EBT, Recife lidera por três anos consecutivos o *ranking* dos Municípios pernambucanos de mais acesso à informação pública e foi eleito o melhor portal entre 26 capitais brasileiras com nota 10.00 de transparência. Quanto ao Portal de Caruaru, o Município obteve o 762º lugar com nota 4.44 e apresentou variação de +2.50 pontos de melhora quanto aos quesitos de “Regulamentação da LAI”, em relação a 2º avaliação da EBT. Já o portal de Tracunhaém ficou negligenciado por não constar no panorama da CGU.

<b>Município</b>	<b>Nível de Transparência 2017</b>	<b>Nível de Transparência 2018</b>

Recife	Desejado	Desejado	
Caruaru	Moderado	Desejado	
Tracunhaém	Inexistente	Crítico	

Figura 01 - Índice de Transparência das Prefeituras dos Municípios Pernambucanos

Fonte: site do TCE/PE. Acessado em 26 abr. 2019.

Em análise comparativa, conforme “Tabela 06” demonstrada mais abaixo, os portais avaliados pelo TCE/PE guardam semelhanças positivas entre si. Os Portais de Recife e Caruaru possuem pontuações máximas em itens comuns nos grupos “Transparência Ativa” e “Transparência Passiva” como, por exemplo, em Receita e Serviço de Informação ao Cidadão-SIC. Ambos os portais apresentam insuficiências em itens comuns no grupo de “Transparência Ativa” e de “Boas Práticas de Transparência” como, por exemplo, Licitações e Recursos e Informações sobre o Sítio Eletrônico.

Ademais, com base na “Tabela 06”, segundo os dados da EBT, os portais de Recife e Caruaru também apresentam semelhanças entre si. Ambos os portais atenderam critérios nos grupos de “Regulamentação da LAI” e de “Transparência Passiva” com resposta “Sim” a quesitos em comum como, por exemplo, o item 1 (Foi localizada a regulamentação da LAI pelo Poder Executivo?) e o item 8 (Foi localizado no site a possibilidade de acompanhamento dos pedidos realizados?).

Tabela 06 – Panorama Final do TCE/PE e da CGU

Município	TCE/PE			3º EBT-CGU	
	Pontuação	Ranking	Nível de Transparência	Nota	Posição
Recife	323.00	X	Desejado	10.00	1º
Caruaru	311.00	X	Desejado	4.44	762º
Tracunhaém	19.00	X	Crítico	X	X
<b>Semelhanças entre critérios</b>	<b>Positivas</b>		<b>Negativas</b>	<b>Atendidos</b>	
Transparência Ativa	Recife e Caruaru		Recife, Caruaru e Tracunhaém	X	
Transparência Passiva	Recife e Caruaru		X	Recife e Caruaru	
Boas Práticas de Transparência	Recife e Caruaru		Recife, Caruaru e Tracunhaém	X	
Regulamentação da LAI				Recife e Caruaru	

Fonte: adaptado pelo autor com base nos sites do TCE/PE e da CGU. Acessado em 26 de abr.2019.

Diante dos resultados expostos, o Município de Recife apresentou um excelente nível de transparência da gestão administrativa, de acordo com a avaliação do TCE/PE. Entretanto, a leitura da realidade indica que é necessário o aprimoramento do portal no critério “Transparência Ativa” em relação às informações de Despesa, Licitações, Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal e, também, o aprimoramento quanto às “Boas Práticas de Transparência” em relação ao critério de Recursos e Informações sobre o Sítio Eletrônico e Acessibilidade para Pessoas com Deficiência.

No caso do Município de Caruaru, é perceptível que está evoluindo satisfatoriamente para garantir o exercício pleno da transparência pública. Sendo assim, recomenda-se que a gestão pública local desenvolva as ferramentas de “Transparência Ativa” quanto à informação de Licitações, Contratos, Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal e Outras informações, além de buscar aprimoramento de “Boas Práticas de Transparência”, em especial cuidado com os Recursos e Informações sobre o Sítio Eletrônico e a Acessibilidade para Pessoas com Deficiência.

Por fim, pela leitura dos dados do TCE/PE é crucial que o governo de Tracunhaém se disponha a investir no seu portal em busca de atender o direito à informação e possibilitar o

controle social. Sendo assim, recomenda-se que o Município busque implementar ferramentas que aprimorem a “Transparência Ativa”, a “Transparência Passiva” e as “Boas Práticas de Transparência”, permitindo uma real materialização do direito à informação (“Tabela 05” e “Tabela 06”) em todos os aspectos, ou seja, em relação a Informações Gerais, Receita, Despesa, Licitações, Contratos, Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal, Informações de Agentes Políticos e Servidores e Outras informações, bem como a promoção e aprimoramento de ferramentas de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC), Recursos e Informações sobre o Sítio Eletrônico e Acessibilidade para Pessoas com Deficiência.

Na avaliação do panorama da CGU, Recife apenas precisa manter seu desempenho em se tratando da “Regulamentação da LAI” e da “Transparência Passiva”. Já o Município de Caruaru deve seguir as orientações determinadas pela EBT para melhorar a resposta do quesito “Transparência Passiva” em relação à Existência do SIC físico, a Respostas aos pedidos no prazo legal e a Respostas em conformidade com que foi solicitado. Por fim, a gestão pública de Tracunhaém inexoravelmente deve assinar adesão ao Programa Brasil Transparente da CGU para capacitação dos agentes e servidores públicos e para a utilização de material disponibilizado, bem como para participar dos treinamentos sobre a LAI e sobre o desenvolvimento dos Portais de Transparência.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na perspectiva do TCE/PE, os Portais da Transparência dos Municípios de Recife e de Caruaru promovem o direito à informação e garantem os princípios da publicidade e transparência. O Portal de Recife, em especial, oferece condições excelentes para o controle social por parte do cidadão, necessitando de aprimoramento em poucos aspectos.

Quanto às conclusões, a partir da análise da CGU, o Portal de Transparência de Recife atendeu com excelência os quesitos da EBT e com boas condições de exposição e divulgação das regulamentações e com a existência do SIC. Já o Portal de Transparência de Caruaru atendeu com primazia os quesitos de “Regulamentação da LAI”, mas deixou a desejar nos quesitos de “Transparência Passiva”, o que significa que o Município deve priorizar as necessidades na comunicação com o cidadão e conferir mais transparência para o controle social.

Ademais, o Portal da Transparência de Tracunhaém não atendeu sequer aos requisitos mínimos do Índice de Transparência, mas o fato não descaracteriza a utilidade e finalidade do portal, considerando os resultados obtidos em Recife e Caruaru. Dessa forma, a gestão municipal precisa se adequar aos critérios do TCE/PE e iniciar o cumprimento dos quesitos da CGU por meio da adesão a EBT.

Espera-se que o presente artigo possibilite o esclarecimento objetivo sobre a situação dos portais estudados a partir da avaliação mais recente do TCE/PE e da CGU. Da mesma forma, aguarda-se que o estudo apresentado seja capaz de contribuir para a promoção e o aprimoramento de uma administração pública mais transparente e de participação social, conscientizando a implementação de uma cultura de acesso à informação pública.

Por fim, deseja-se também que os governos locais acatem as sugestões de reformas concretamente definidas pelos entes, permitindo o aprimoramento individual desta ferramenta tão essencial para o controle social da gestão pública.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**, 4º edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2008,p. 155.

BERGUE, Sandro Trescastro. **Cultura e mudança organizacional** / Sandro Trescastro Bergue. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2010. 106p.: il.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 64/2010 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. 104 p.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. – Brasília: Casa Civil da Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009**. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. – Brasília: Casa Civil da Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. – Brasília: Casa Civil da Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2000.

BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos. "A reforma gerencial de 1995". In: Belmiro, V. Jobim Castor; L.C Bresser Pereira e outros (Org.). **Burocracia e reforma do Estado. Cadernos Adenauer**, n. 3. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

Controladoria-geral da União. Governo Federal. **Lei de Acesso à Informação entra em vigor hoje**. 2012. Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/noticias/DetalheNoticia.asp?noticia=259>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Controladoria-geral da União. **Panorama dos Governos Municipais - Pernambuco: 3ª avaliação**. 2018. Disponível em: <[https://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id\\_relatorio=23](https://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=23)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Controladoria-geral da União. **Ranking de cumprimento da Lei de Acesso à Informação: Metodologia**. 2018. 3º edição. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/escala-brasil-transparente/metodologia>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Controladoria-geral da União. **Relatórios Municipais: 3ª avaliação**. 2017. Disponível em: <[https://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id\\_relatorio=14](https://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=14)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**, 21ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, ano 2009, p. 24.

MARTINS, Pablo L.; VÉSPOLI, Bianca de S. **O Portal da Transparência como Ferramenta para a Cidadania e o Desenvolvimento**. Revista de Administração da Fatea, v. 6, n. 6, p. 93-102, jan./jul., 2013.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 444 p.

\_\_\_\_\_. Governo Federal. **Programa Brasil Transparente ultrapassa marca de 1.500 adesões**: Iniciativa da CGU oferece auxílio na implementação da Lei de Acesso à Informação em todo o país. Paraíba é o estado com maior número de adesões. 2015. Disponível em:

<<http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/08/programa-brasil-transparente-ultrapassa-marca-de-1-500-adesoes>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. **A ADMINISTRAÇÃO CONSENSUAL COMO A NOVA FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO SÉC. XXI: FUNDAMENTOS DOGMÁTICOS, FORMAS DE EXPRESSÃO E INSTRUMENTOS DE AÇÃO**. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 104, 15 maio 2008. Trabalho Apresentado no XVII Encontro Preparatório do CONPEDI– Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Tema: Cidadania e Efetividade dos Direitos, Salvador - BA, de 19 A 21.06.08. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67859/70467>>. Acesso em: 31 maio 2018.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Índice de Transparência das Prefeituras dos Municípios Pernambucanos: Exercício 2018**. 2019. Disponível em: <<https://www2.tce.pe.gov.br/itmpe18/transparenciadetalhes2018.php?Mun=Recife&NO=Prefeitura>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Índice de Transparência das Prefeituras dos Municípios Pernambucanos: Exercício 2018**. 2019. Disponível em: <<https://www2.tce.pe.gov.br/itmpe18/transparenciadetalhes2018.php?Mun=Caruaru&NO=Prefeitura>> . Acesso em: 26 abr. 2019.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Índice de Transparência das Prefeituras dos Municípios Pernambucanos: Exercício 2018**. 2019. Disponível em: <<https://www2.tce.pe.gov.br/itmpe18/transparenciadetalhes2018.php?Mun=Tracunha%C3%A9m&NO=Prefeitura>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

PINHO, José Antonio G. de. **Investigando portais de governo eletrônico de estados no Brasil: muita tecnologia, pouca democracia**. Revista de Administração Pública (RAP). In: ENANPAD, Salvador, 2006, p.491-492.

PRATES, A. A. P. Sociedade Civil (verbete). In: SILVA, F. C. T. da. Et al. (Org.) **Dicionário crítico do pensamento da direita**. Rio de Janeiro: Mauad, 2000. Capítulo 3. p. 69-80.

Prefeitura da Cidade de Recife. **Portal da Transparência**. 2019. Disponível em: <<http://transparencia.recife.pe.gov.br/codigos/web/geral/home.php>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

Prefeitura Municipal de Tracunhaém. **Portal da Transparência**. 2019. Disponível em: <<http://177.39.102.172:5656/transparencia/>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

Prefeitura Municipal de Caruaru. **Portal da Transparência**. 2019. Disponível em: <<http://transparencia.caruaru.pe.gov.br/>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

TRANSPARENTE, Escala Brasil. Controladoria-geral da União. 2018. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/escala-brasil-transparente>>. Acesso em: 26 abr. 2019.